



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0000977-17.2022.8.16.0190 Ap

1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá

Apelante(s): KASA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Apelado(s): SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Relator: Desembargador Substituto Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). ARTIGO 156, §2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. *HOLDING* FAMILIAR. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL MEDIANTE TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA DESTINADA À PRODUÇÃO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. Recurso conhecido e não provido.

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da respeitável sentença que denegou a segurança pleiteada em razão da ausência de ilegalidade do ato guerreado, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, a apelante ao pagamento de custas processuais, sem honorários advocatícios (mov. 61.1 dos autos originários).

Nas suas razões recursais, a apelante aduziu, em síntese, que: a) a transferência dos imóveis se deu com a finalidade do aumento do capital da empresa, sem qualquer onerosidade, requisito para a incidência de ITBI; b) se enquadra no artigo 36 do Código Tributário Nacional, vez que o ITBI não incide sobre transmissão dos bens para incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica; c) movimentada a economia, gera empregos e demais atribuições que justificam a isenção de ITBI. Requereu, assim, o conhecimento e o provimento do recurso (mov. 76.1 dos autos originários).

Intimado para apresentar contrarrazões (mov. 80.1 dos autos originários), o Município de Maringá renunciou ao prazo (mov. 83 dos autos originários).

Aberta vista, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (mov. 12.1 destes autos).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Pretensão Recursal

A controvérsia recursal diz respeito ao reconhecimento ou não de imunidade tributária da apelante, quanto ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), em relação aos imóveis integralizados ao seu capital social.

Da análise dos autos originários, constata-se que a empresa Kasa Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. impetrou mandado de segurança em

face de suposto ato coator praticado pelo Secretário da Fazenda Municipal de Maringá consubstanciado no indeferimento do pedido de não incidência de ITBI na transferência de imóveis para integralização de seu capital social (mov. 1.1 dos autos originários).

Em sua respeitável sentença, o ilustre magistrado do primeiro grau de jurisdição, Dr. Frederico Mendes Júnior, denegou a segurança, em razão da ausência de ilegalidade do ato guerreado (mov. 61.1 dos autos originários), nos seguintes termos:

[...]

*No caso em tela, a própria impetrante admitiu nos autos que se trata de holding familiar e que **não realiza atividade econômica destinada à produção de bens ou à prestação de serviços**, o que, à luz da jurisprudência do e. TJPR, torna inaplicável a hipótese de imunidade fiscal cuja incidência foi pleiteada. Veja-se o seguinte julgado de relatoria do eminente Desembargador Vicente Del Prete Misurelli:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DE ITBI. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. HOLDING FAMILIAR. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL ATRAVÉS DE BEM IMÓVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA DESTINADA À PRODUÇÃO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ELEMENTOS ÍNSITOS DA NORMA IMUNIZANTE. PRECEDENTES. TJ/PR. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - 0045798-31.2021.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR VICENTE DEL PRETE MISURELLI - J. 16.11.2021. Grifos acrescidos).

Desse modo, verifica-se que não houve violação a direito líquido e certo de titularidade da parte impetrante, de modo que o entendimento exarado pela Administração Pública no ato sustentado como coator encontra guarida no entendimento jurisprudencial predominante no egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ato contínuo, a denegação da segurança torna-se medida que se impõe.

*Anoto, por fim, que restam prejudicadas as demais teses apontadas pelas partes, uma vez que **os demais argumentos deduzidos no processo são incapazes de infirmar a conclusão** tomada por este Juízo (cf. art. 489, inciso IV, do Código de Processo Civil).*

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes autos de mandado de segurança, a fim de denegar a segurança pleiteada em razão da ausência de ilegalidade do ato guerreado, de modo que julgo extinto o

processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a apelante afirmou que, nos termos do artigo 36 do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis não incide sobre a transmissão dos bens para incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.

Sustentou, ainda, que a transmissão dos imóveis aqui discutidos se deu com a finalidade do aumento do capital da empresa, sem qualquer onerosidade, requisito para a incidência do ITBI (mov. 76.1 dos autos originários).

Pois bem.

A imunidade do ITBI na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital está prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil

Por sua vez, o Código Tributário Nacional assim dispõe sobre as hipóteses de não-incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra. Parágrafo único. O imposto não incide

sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

A imunidade do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, conferida pelo constituinte às operações de transmissão de imóveis em realização de capital, tem como finalidade precípua incentivar a livre iniciativa, fomentando a circulação de riquezas e a geração empregos com a desoneração fiscal do incremento de capital.

No caso dos autos, nos termos da Cláusula II do Contrato Social, o objeto social da apelante é a atividade de *holding* familiar, compreendendo a administração de bens imóveis próprios; a gestão de bens móveis, como veículos e outros; participações, administração e controle em outras sociedades e administração de ativos financeiros próprios (mov. 1.2 dos autos originários).

Inferre-se, portanto, que a empresa apelante foi constituída com a finalidade de gestão do patrimônio familiar e, portanto, não há se falar em atividade econômica destinada à produção de bens ou prestação de serviços, o que afasta a imunidade tributária pretendida.

Em casos análogos, já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ART. 156, §2º, I, DA CF. REGRAS IMUNIZANTES. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM A FINALIDADE E INCENTIVO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA, GERAÇÃO DE EMPREGOS, CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS E MELHORIAS SOCIAIS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONSTITUÍDA COM A FINALIDADE DE BLINDAGEM PATRIMONIAL - HOLDING FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Cível - 0008994-10.2019.8.16.0170/1 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR STEWALT CAMARGO FILHO - J. 29.08.2022)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRANSMISSÃO DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL A PESSOA JURÍDICA PARA INTEGRALIZAÇÃO DO SEU CAPITAL SOCIAL. HOLDING FAMILIAR. EMPRESA CONSTITUÍDA PARA FINS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI PREVISTA NO ART. 156, §2º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO. ISENÇÃO QUE PRESSUPOE QUE O IMÓVEL UTILIZADO PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL DA EMPRESA TENHA COMO FINALIDADE A ATIVIDADE ECONÔMICA E PRODUTIVA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0005876-60.2020.8.16.0018 - Maringá - Rel.: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 04.07.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. TRIBUTÁRIO. ITBI. HOLDING FAMILIAR [...] INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA IMUNIZANTE. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA NOS TRÊS ANOS SEGUINTE À OPERAÇÃO DE INTEGRALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO CASO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

(TJPR - 1ª C. Cível - 0008186-18.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - J. 03.05.2021).

Demais disso, como bem ressaltado pelo ilustre Procurador Geral de Justiça, Dr. Antônio Carlos Paula da Silva, a apelante não apresentou nenhum documento apto a demonstrar que, desde a sua constituição, desenvolveu alguma atividade ou empregou funcionários (mov. 12.1 destes autos). Veja-se:

[...]

No caso em comento, a apelante não refuta a conclusão do Juízo a quo de que se trataria de uma holding familiar; limita-se a afirmar que tal fato não inviabiliza a fruição da imunidade constitucional. Além disso, a apelante alega que “movimenta a economia, gera empregos e demais atribuições que justificam a isenção do ITBI”. No entanto, não apresentou nenhum documento apto a demonstrar que, desde a sua constituição, desenvolveu alguma atividade ou empregou funcionários.

Conclui-se, portanto, inexistir violação a direito líquido e certo da apelante, razão pela qual há que se manter a sentença que denegou a segurança.

c) Da Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação cível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de KASA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA .

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes Do Amaral (relator), Desembargador Octavio Campos Fischer e Desembargador Jorge De Oliveira Vargas.

16 de junho de 2023

Desembargador Substituto Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

Juiz (a) relator (a)